



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000358628

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2037873-29.2025.8.26.0000, da Comarca de Apiaí, em que é agravante PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A, é agravado EDUARDO HENRIQUE WILTEMBURG.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 10 de abril de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 39.688

Agravo de Instrumento nº 2037873-29.2025.8.26.0000

Comarca de Apiaí / Vara Única

Juiz(a): Antônio Augusto Mestieri Mancini

Agravante(s): Pagseguro Internet Instituição de Pagamento S/A

Agravado(a)(s): Eduardo Henrique Wiltemburg

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (bancários). AÇÃO COMINATÓRIA (fazer) c.c. REPARAÇÃO DE DANOS. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, PARA COMPELIR A RÉ À LIBERAÇÃO DO SALDO EXISTENTE NA CONTA DO AUTOR, POR ELA ENCERRADA. INCONFORMISMO RECURSAL VERSANDO NECESSIDADE DE CASSAÇÃO DAS ASTREINTES OU DE REDUÇÃO DE SEU VALOR. OBRIGAÇÃO CUMPRIDA. PENALIDADE QUE SEQUER CHEGOU A INCIDIR NO CASO CONCRETO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A ré afirma que cumpriu tempestivamente a obrigação que lhe foi imposta. Logo, é despiciendo debater a respeito da multa, pois a penalidade sequer chegou a incidir. As razões recursais, a bem de ver, serviriam de base para eventual impugnação em caso de cobrança da multa, o que não ocorreu.

Agravo não conhecido.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de Agravo, interposto sob a forma de instrumento, contra a r. decisão que, nos autos da ação cominatória (fazer) c.c. reparação de danos que EDUARDO HENRIQUE WILTEMBURG move em face de PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A, deferiu a tutela de urgência pleiteada *in limine litis*, determinando que a ré reative, pelo prazo de dez dias, a conta bancária do autor, permitindo-lhe o pleno acesso ao saldo existente e a realizar transferência ou, alternativamente, transfira todo o saldo bancário existente na referida conta para conta bancária em nome do autor, sob pena de multa diária R\$1.000,00, limitada a R\$50.000,00.

O autor narra na inicial que é correntista da ré. Realizou uma venda com cartão, no valor de R\$4.752,54, com retenção da taxa de R\$372,54. Ao tentar acessar a conta, descobriu que a ré a havia encerrado. Afirma que o encerramento da conta, inopinada e unilateralmente,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

configurou ato ilícito, mormente quando impõe ao correntista a retenção e obstáculos para retirada do saldo nela existente. Aduz padecimento de dano moral. Pede que a ré seja compelida a restituir o saldo existente na conta (mormente em sede de tutela de urgência) e condenada à reparação do dano moral que alega ter sofrido.

O nobre magistrado *a quo* entendeu que o autor teve bloqueado todo o saldo existente na conta corrente mantida com a ré, o que seria abusivo por caracterizar medida desproporcional com o direito potestativo de encerramento da conta corrente, desde que seja previamente notificado o consumidor. Há, ainda, perigo da demora caso se aguarde a decisão final de mérito, pois a ré sequer teria concedido prazo razoável para o autor transferir o montante para outra conta bancária antes do encerramento, a reforçar que haveria falha na prestação do serviço bancário. Assim, deferiu a almejada tutela de urgência, determinando que a ré, no prazo de quarenta e oito horas, reative, pelo prazo de dez dias, a conta bancária do autor, permitindo-lhe o pleno acesso ao saldo existente e a realizar transferência ou, alternativamente, deverá a ré transferir todo o saldo bancário existente na referida conta para conta bancária em nome do autor, sob pena de multa diária R\$1.000,00, limitada a R\$50.000,00.

A ré comprovou que transferiu, em 08/07/2024, o saldo existente na conta encerrada para outra conta de titularidade do autor.

Inconformada, a ré recorre. Alega, em suma, que a multa cominatória deve ser afastada ou, subsidiariamente, ter seu valor reduzido, reconhecendo-se o cumprimento tempestivo da obrigação imposta. Pugna pelo provimento do recurso para reforma da r. decisão agravada.

O recurso foi recebido sem atribuição de efeito suspensivo.

Contraminuta às pp. 58/62.

É o relatório do essencial.

2. O recurso não pode ser conhecido.

A ré afirma que cumpriu tempestivamente a obrigação que lhe foi imposta. Logo, é despiciendo debater a respeito da multa, pois a penalidade sequer chegou a incidir.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

As razões recursais, a bem de ver, serviriam de base para eventual impugnação em caso de cobrança da multa, o que não ocorreu.

3. Em face do exposto, não se conhece do Agravo.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.